



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL Nº 1702.01/2021 – PP - SRP- PMM

OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS, GELADEIRAS, GELAGUAS E VENTILADORES PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE.
--------	---

ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

01. INTRODUÇÃO.

A(o) Pregoeira da Prefeitura Municipal de Madalena – CE, encaminhou consulta acerca de recurso apresentado pela licitante FRANCISCO BATISTA ME, CNPJ Nº 37.911.087/0001-69, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

Que o edital restringe a comprovação de responsável técnico na área de Mecânica e que outras modalidades de Engenharias tem atribuições suficientes para desempenho da atividade;

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

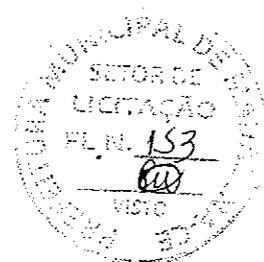
Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

No caso concreta o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do Pregoeira e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, não merece prosperar.

Conforme o Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os **serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica. "**

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara é mais detalhado:

Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na **caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau.**

Em abril de 2013 o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-Ce) regulamentou que é necessário emitir registro de ART (anotação de responsabilidade técnica) para serviços de instalação e **manutenção de ar condicionados** do tipo SPLIT, independente de sua capacidade. Com isso, apenas profissionais habilitados e credenciados junto ao CREA, engenheiros e técnicos, podem realizar esses serviços.

Na decisão normative do nº 042/1992 do CONFEA, no sentido que as empresas de **serviços de instalação e manutenção de ar condicionados** e refrigeração estão obrigadas a ter registro no referido Conselho.

No caso, por exemplo, do Ceará, desde 2013 obriga que as instalações de ar condicionado de qualquer capacidade só podem ser realizadas por profissionais credenciados junto ao Crea-CE.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu improvimento.

É o Parecer. Madalena, 04 de março de 2021.

Sheila Raquel dos Santos Magalhães

SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES

Pregoeira Oficial do Município

Madalena/Ce